

1. *Ao abster-se de adoptar no prazo fixado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade, o Grão-Ducado do Luxemburgo faltou às obrigações que lhe incumbem por força da directiva e, nomeadamente, do seu artigo 17º.*
2. *O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.*

(¹) JO nº C 254 de 10. 9. 1994, p. 10.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 7 de Novembro de 1996

no processo C-77/95 (pedido de decisão prejudicial do Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen): Bruna-Alessandra Züchner contra Handelskrankenkasse (Ersatzkasse) Bremen (¹)

(Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Directiva 79/7/CEE — População activa)

(97/C 9/14)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-77/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Bruna-Alessandra Züchner e Handelskrankenkasse (Ersatzkasse) Bremen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24; EE 05 F2, p. 174), e dos princípios de direito comunitário que regem a responsabilidade do poder público, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por L. Sevón, presidente de secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção (relator), C. Gulmann, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet e P. Jann, juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 de Novembro de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 2º da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que não abrange uma pessoa que exerça uma actividade não remunerada que consista em prestar assistência ao cônjuge deficiente, seja qual for a importân-

cia dessa actividade e a competência exigida para o seu exercício, desde que a referida pessoa não tenha, para esse efeito, abandonado uma actividade profissional ou interrompido a procura de um emprego.

(¹) JO nº C 174 de 8. 7. 1995, p. 2.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 7 de Novembro de 1996

no processo C-262/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (¹)

(Incumprimento — Não transposição das Directivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE, relativas ao lançamento de determinadas substâncias perigosas no meio aquático)

(97/C 9/15)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-262/95, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Götz zur Hausen) contra República Federal da Alemanha (agente: Ernst Röder), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não tomar, nos prazos fixados, as medidas necessárias para dar cumprimento:

- à Directiva 82/176/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1982, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos (JO nº L 81 de 27. 3. 1982, p. 29; EE 15 F3, p. 142),
- à Directiva 83/513/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio (JO nº L 291 de 24. 10. 1983, p. 1; EE 15 F4, p. 131),
- à Directiva 84/156/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos (JO nº L 74 de 17. 3. 1984, p. 49; EE 15 F5, p. 20),
- à Directiva 84/491/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de